



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084045 - MG (2026/0112959-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SAVIO OTAVIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, visando à revogação da prisão preventiva ou à substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sob alegação de ausência de fundamentos concretos para a custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, não obstante o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei, há flagrante ilegalidade na prisão preventiva que autorize concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ou se seria possível sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

4. O decreto de prisão preventiva se encontra suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no *periculum libertatis*, com base em elementos concretos: apreensão de maconha e cocaína em quantidades relevantes, balança de precisão, utensílios e apetrechos típicos do comércio ilícito, dinheiro fracionado, monitoramento por câmeras e indícios de associação para o tráfico.

5. A existência de ação penal em curso e de outros registros criminais em desfavor do agravante evidencia reiteração delitiva e periculosidade concreta, aptas a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade concreta da conduta, aliada à contumácia delitiva, demonstra a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, sendo inviável a substituição da custódia provisória pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade no decreto prisional e estando a fundamentação em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva em razão da quantidade e natureza da droga apreendida e da reiteração delitiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a análise de ofício apenas para correção de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico é legítima quando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes, da estrutura voltada ao comércio ilícito e da existência de ação penal em curso e de outros registros criminais, reveladores de reiteração delitiva.

3. Configurados os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e demonstrada a periculosidade concreta do agente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084045 - MG(2026/0112959-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SAVIO OTAVIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, visando à revogação da prisão preventiva ou à substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sob alegação de ausência de fundamentos concretos para a custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, não obstante o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei, há flagrante ilegalidade na prisão preventiva que autorize concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ou se seria possível sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

4. O decreto de prisão preventiva se encontra suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no *periculum libertatis*, com base em elementos concretos: apreensão de maconha e cocaína em quantidades relevantes, balança de precisão, utensílios e apetrechos típicos do comércio ilícito, dinheiro fracionado, monitoramento por câmeras e indícios de associação para o tráfico.

5. A existência de ação penal em curso e de outros registros criminais em desfavor do agravante evidencia reiteração delitiva e periculosidade concreta, aptas a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade concreta da conduta, aliada à contumácia delitiva, demonstra a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, sendo inviável a substituição da custódia provisória pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade no decreto prisional e estando a fundamentação em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva em razão da quantidade e natureza da droga apreendida e da reiteração delitiva, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se, contudo, a análise de ofício apenas para correção de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico é legítima quando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes, da estrutura voltada ao comércio ilícito e da existência de ação penal em curso e de outros registros criminais, reveladores de reiteração delitiva.

3. Configurados os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e demonstrada a periculosidade concreta do agente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SAVIO OTAVIO PEREIRA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 200-216).

O agravante na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Assim, por estarem atendidos os requisitos dos artigos 302 e 304, ambos do Código de Processo Penal, e cientificados os autuados de seus direitos constitucionais, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a decidir sobre a necessidade de decretação da prisão preventiva ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A prova da materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Apreensão (ID 10636469836) e pelos Laudos Preliminares (IDs 10636469852, 10636469853 e 10636469854), os quais atestam a apreensão de substância análoga à cocaína (52,42g) e maconha (114,43g em tablete e 22,36g divididos em seis buchas).

Os indícios de autoria, por sua vez, também se fazem presentes, conforme se extrai dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. O policial militar condutor, Marcos Lucio da Silva, narrou que, durante operação para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5000303-06.2026.8.13.0607, a equipe monitorou o autuado Sávio e, em seguida, ingressou de forma tática no apartamento utilizado por ele e por Aquira. O local encontrava-se fechado, com câmeras particulares na entrada. **No interior do imóvel, onde Aquira estava presente, os policiais localizaram os entorpecentes, além de materiais que indicam o comércio ilícito, como balanças de precisão, estilete, colher com resquícios de cocaína, 15 embalagens tipo "zip-lock" e dinheiro fracionado.**

Em seus interrogatórios, os autuados negaram envolvimento com o tráfico de drogas; Sávio Otávio Pereira afirmou que foi abordado em um ponto de ônibus enquanto seguia para o trabalho e que desconhecia a existência de substâncias ilícitas no apartamento de Aquira Juliana Moreira Ramos Prodel, com quem mantém um

relacionamento afetivo, enquanto a investigada declarou ser apenas usuária de entorpecentes, optando por permanecer em silêncio quanto aos demais fatos.

A versão apresentada pelos custodiados mostra-se isolada frente à diversidade e quantidade dos materiais localizados e ao contexto fático da abordagem.

Além disso, os indícios constante no relatório de inteligência da Polícia Militar, nos autos do procedimento de busca e apreensão nº 5000303- 06.2026.8.13.0607 corroboram a existência de indícios de autoria, inclusive de eventual associação criminosa.

Cumpre ressaltar que há indícios de associação para o tráfico de drogas, evidenciados pelo modus operandi dos flagranteados. A utilização de um apartamento monitorado por câmeras e aplicativo de celular para dificultar a ação policial e identificar usuários, aliada à apreensão de apetrechos destinados ao preparo, pesagem e embalagem dos entorpecentes, demonstra a existência de estrutura, estabilidade e divisão de tarefas entre o casal. Tais circunstâncias, em tese, podem configurar o crime de associação criminosa, o que, a princípio, impede a futura aplicação da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A medida extrema também exige o enquadramento em uma das hipóteses do artigo 313 do mesmo diploma legal.

Com efeito, os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em tese praticados pelos custodiados, possuem penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos, o que preenche o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, portanto, que o *fumus commissi delicti* restou suficientemente demonstrado, conforme se constata através dos depoimentos e das circunstâncias da prisão em flagrante, dos quais é possível extrair elementos indicativos da prática dos delitos.

Quanto ao *periculum libertatis*, este também se faz presente de forma inequívoca no caso em tela, pois há notório risco e ameaça à garantia da ordem pública, caso os autuados sejam colocados em liberdade. O delito de tráfico de drogas é de extrema gravidade e causa profunda desestabilização social, fomentando diversos outros crimes e gerando intranquilidade na comunidade, sendo que a conduta imputada aos autuados, se confirmada, representa risco à paz social.

A necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública é sobremaneira reforçada pela análise das condições pessoais dos autuados e do contexto da prisão.

A CAC de ID 10636477842 (Sávio) e a estrutura apreendida atestam, de forma concreta, o *periculum libertatis* exigido pelos arts. 310, §5º, I e IV, e 312, §§3º, incisos I e III e 4º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 15.272/2025, pois demonstram a prática reiterada de infrações penais e a manutenção de uma logística criminosa profissionalizada, revelando fundado receio de reiteração delitiva e risco à ordem pública.

Consta que Sávio responde à Ação Penal nº 0002586-58.2024.8.13.0607, ainda em instrução, além de possuir histórico de outros registros. Tal histórico, somado ao modus operandi de comercialização de drogas no centro da cidade, evidencia periculosidade concreta e atual, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas, impondo-se a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Esta decisão encontra estrito amparo na recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, que modificou o Código de Processo Penal para endurecer os critérios de concessão de liberdade provisória em casos de reiteração delitiva.

[...]

O caso concreto amolda-se perfeitamente ao inciso I e IV supracitado, vez que o autuado Sávio praticou a infração penal na pendência de ação penal em curso, bem como à evidente estruturação para a prática reiterada de crimes.

[...]

Assim, a segregação cautelar não se baseia em gravidade abstrata, mas em dados concretos de periculosidade e risco de reiteração, conforme exige a nova sistemática legal trazida pela Lei nº 15.272/2025.

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"No caso em comento, o Auto de Prisão em Flagrante Delito, o Boletim de Ocorrência Policial, o Auto de Apreensão e os Exames Preliminares de Drogas de Abuso apontam para a existência de prova do crime e de indícios suficientes de autoria.

Como se vê, as circunstâncias fáticas que resultaram na prisão do Paciente apontam para a necessidade de manutenção da prisão preventiva, considerando que foram apreendidos: **(i) 01 (uma) balança de precisão; (ii) R\$ 55,80 (cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) em cédulas e moedas diversas; (iii) 01 (uma) colher com resquícios de substância análoga à cocaína; (iv) 01 (uma) unidade de maconha prensada, com massa de 114,43 g (cento e quatorze gramas e quarenta e três centigramas); (v) 01 (uma) porção de substância análoga à cocaína, com massa de 52,42 g (cinquenta e dois gramas e quarenta e dois centigramas); (vi) 06 (seis) unidades de bucha de maconha, com massa de 22,36 g (vinte e dois gramas e trinta e seis centigramas).**

Ressalta-se que foram realizados exames preliminares de drogas (ID 10636469852, 10636469853 e 10636469854), os quais constataram, de forma inicial, a presença de maconha e cocaína nas substâncias entorpecentes apreendidas.

Além de configurado o “fumus commissi delicti”, está também caracterizado o “periculum libertatis”, pois, como muito bem salientado pela Digna Autoridade apontada como coatora, “o delito de tráfico de drogas é de extrema gravidade e causa profunda desestabilização social, fomentando diversos outros crimes e gerando intranquilidade na comunidade, sendo que a conduta imputada aos autuados, se confirmada, representa risco à paz social”. Assim, a prisão preventiva do Paciente se justifica para a manutenção da ordem pública.

Da mesma forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal decorrente do ato apontado como coator, estando demonstrados nos autos indícios

suficientes de autoria e materialidade relativos ao suposto cometimento dos crimes que lhe são imputados.

Vale-se destacar que a decisão proferida pelo Juízo de Origem — que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva — restou devidamente fundamentada em dados concretos do processo, na necessidade da custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública e evitar reiteração delitiva.

Nesse contexto, revela-se inviável a concessão da ordem nos moldes pretendidos, notadamente por não se vislumbrar quaisquer indícios de irregularidade no “decisum” proferido pela autoridade indigitada como coatora.

Ademais, cumpridos os requisitos do art. 312 e do art. 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, impossível a substituição da custódia provisória por outras medidas cautelares alternativas, pelos fundamentos expostos alhures e a teor do art. 282, § 6º, do mesmo Codex.

[...]

Conclui-se, portanto, pela razoabilidade e plausibilidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela presente ação constitucional" (e-STJ, fls. 117-197)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de 1 balança de precisão; R\$ 55,80 em cédulas e moedas diversas; 1 colher com resquícios de substância análoga à cocaína; 1 unidade de maconha prensada (114,43 g); 1 porção de substância análoga à cocaína, (52,42 g); 6 unidades de bucha de maconha (22,36 g), o agravante responde a outra ação penal e possui outros registros criminais.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papелotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 13/3/2020).

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.

Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.

Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161- 37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem

pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.045 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112959-0

Número de Origem:
10000260970470000 50004287120268130607

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES

ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976

JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : SAVIO OTAVIO PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAVIO OTAVIO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976

JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026